

aprovada pelo Colegiado e será firmada pela Corregedoria-Geral, conforme artigo nº. 137 da LCE Nº.146/2003 alterada pela LCE Nº. 608/2018 junto ao membro institucional.”

Procedimento nº. 510110/2017 apensos. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Processo Administrativo Disciplinar nº. 03/2018. Conselheiro (a) Relator (a) Dr. José Edir de Arruda Martins. **DECISÃO: “O Conselho Superior, por maioria, deliberou pela união de ambos os processos administrativos disciplinares, sendo eles: nº. 448685/2017 e nº. 510110/2017, com a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta, com voto divergente único da Conselheira, Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos. A minuta do Termo de Ajustamento de Conduta segue aprovada pelo Colegiado e será firmada pela Corregedoria-Geral, conforme artigo nº. 137 da LCE Nº.146/2003 alterada pela LCE Nº. 608/2018 junto ao membro institucional.”**

Procedimento nº. 153363/2019. Interessado (s): Associação Matogrossense das Defensoras e dos Defensores Públicos de Mato Grosso - AMDEP e demais membros. Assunto: Embargos de declaração referente ao Proc. 153363/2019 apreciado na 6ª Reunião Extraordinária ocorrida em 25/04/2019 e versa sobre critérios relativos aos impedimentos previstos na Lei Complementar nº. 146/2003 alterada pela nº. 608/2018 afetos aos processos de remoção apresentados antes da alteração normativa. Conselheiro (a) Relator (a): Paulo Roberto da Silva Marquezini. **DECISÃO: “Por maioria, o Conselho Superior acompanhou o voto do Conselheiro Relator, Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini, no sentido de rejeitar os embargos de declaração, no que se referem à interpretação da expressão “cumulativamente”, e ainda recomendou que o Defensor Público-Geral envie à Assembleia Legislativa projeto de lei suprimindo a expressão “cumulativamente” do art. 57, § 1º da Lei Complementar 146/03, adotando providências para reduzir ao máximo as designações em geral e integrando a decisão embargada para fazer constar que aos Defensores Públicos designados para atuar fora de seus núcleos em data anterior à edição da Lei n. 608/2018, não deve ser aplicada a exigência de exercício de 6 (seis) meses em seu local de lotação, com voto parcial divergente proferido pela Conselheira, Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos, registrando que deverá ser mantido o regramento inserido na resolução anterior e VOTO DIVERGENTE da Conselheira, Dra. Fernanda Maria Cicero de Sá França, no sentido de serem acolhidos os embargos de declaração, nos termos do voto oral registrado em ata da sessão”**

Procedimento nº. 369975/2019. Interessado: DP/MT. Assunto: Pedido de licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 23/09/2019, publica em 24/09/2019. Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro. **DECISÃO: “Por maioria, o Conselho Superior deferiu o pedido de licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 23/09/2019 requerido pela Defensora Pública requerente, com quatro votos divergentes.”**

Procedimento nº. 168305/2019. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Atuação dos assessores jurídicos perante as sessões de Tribunal do Júri. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Sílvio Jeferson de Santana. **DECISÃO: “O Conselho Superior decide à unanimidade responder negativamente a consulta realizada pela Defensora Pública consulente, sendo terminantemente proibido a sustentação oral ou participação efetiva do assessor jurídico em sessão plenária, ressalvado o auxílio material e estrutural solicitado pela Defensora ou Defensor natural competente.”**

Procedimento nº. 263861/2019. Interessado (s): DP/MT - Dr. Felipe de Mattos Takayassu e outros. **Conselheiro Relator Dr. José Edir de Arruda Martins.** Assunto: Consulta sobre critério de ordem de classificação no concurso público, para fins de escolha de vagas de lotação dos Defensores Públicos Substitutos do V concurso público de Provas e Títulos. **DECISÃO: “À unanimidade, o Conselho Superior acompanhou o voto oral apresentado pelo Conselheiro relator de forma a entender que a letra da legislação é autoexplicativa, sendo o critério de ordem de classificação no concurso público para fins de escolha de vagas de lotação dos Defensores Públicos Substitutos do V Concurso Público de Provas Títulos, respondendo positivamente a consulta dos membros institucionais, Dr. Felipe de Mattos Takayassu, Dra. Leticia Parobe Gibbon, Dr. Vinicius Ferrarin Hernandez e Vinicius William Ishy Fuzaro.”**

Procedimento nº. 253494/2019. Interessados: DP - Maicom Alan Fraga Vendruscolo, Dr. Carlos Eduardo Campos Gorgulho e Paulo Sérgio Silva Queiroz. Assunto: Esclarecer se os assistentes jurídicos da Defensoria Pública podem atuar como advogados dativos nas situações excepcionais visando assegurar a defesa do réu, com uma prática que traria coerência nas teses defensivas e economia no trabalho da instituição.

Conselheiro (a) Relator (a): Fernando Antunes Soubhia. **Processo inserido em pauta perante a 11ª Reunião Ordinária do CSDP/MT a pedido do Corregedor-Geral, Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorileo, visando a retificação do julgamento do feito proferido perante a 9ª Reunião Ordinária do CSDP/MT.**

**Decisão: “ Por maioria, atendendo a solicitação realizada pelo Corregedor-Geral, Dr. Márcio Frederico Dorileo, o Conselho Superior, decidiu por retificar a decisão proferida em 9º Reunião Ordinária do CSDP/MT e publicada no D.O Nº. 27542 de 10.07.2019 excluindo a recomendação ao Defensor Público-Geral de encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de Lei que proíbe a atuação do assessor jurídico da Defensoria Pública em exercer qualquer atuação perante a advocacia particular, com votos divergentes pela manutenção da decisão proferida em 9º Reunião Ordinária do CSDP/MT dos Conselheiros, Dr. Paulo da Silva Marquezini, Dr. Sílvio Jeferson de Santana, e da Conselheira Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro.”**

Cuiabá, 23 de agosto de 2019.

**CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ**  
Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso  
(original assinado)

**PORTARIA 893/2019/SDPG**  
**FISCAIS DO CONTRATO Nº 027/2019**

Origem: 3193/2019

Fiscais do Contrato:

Servidora Titular designada: Helino Sílvio de Barros

Servidor substituto designado: Dr. Joaquim Abinader Guedes da Silva - Defensor Público

Objeto: Prestação de serviço de vigilância armada - Núcleo Várzea Grande  
Fundamento Legal: Artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93.

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Contratada: PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

(Original Assinado)

Rogério Borges Freitas

Primeiro Subdefensor Público Geral

### **RESOLUÇÃO 116/2019-CSDP**

**Regulamenta o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 146, de 29 de DEZEMBRO de 2003, com as suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 21, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 146, de 29 de DEZEMBRO de 2003;

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública a regulamentação do estágio probatório, nos termos do artigo 50-A, Lei Complementar nº 146, de 29 de DEZEMBRO de 2003,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Defensor Público do Estado ao entrar no exercício de suas funções ficará sujeito a avaliação especial de desempenho por período de 03 (três) anos, ao fim do qual, uma vez apto, adquirirá estabilidade na carreira.

§ 1º. O Defensor Público do Estado não poderá se afastar do exercício de suas atribuições institucionais durante o estágio probatório, salvo nos casos expressos em lei (Artigo 102-B, § 5 da Lei Complementar nº 146, de 29 de DEZEMBRO de 2003).

§ 2º. A avaliação do estágio probatório compreenderá a fiscalização do cumprimento dos deveres inerentes ao cargo e do desempenho funcional, à luz do princípio constitucional da eficiência.

§ 3º A confirmação, ou não, do Defensor Público na carreira, decorrerá de avaliação e acompanhamento realizada pela Comissão de

Estágio Probatório - CEP, sob a presidência do Corregedor-Geral, com julgamento final por ato do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 4º Caso encerrado o período a que alude o caput deste artigo sem que se finde a avaliação do estágio probatório, o Defensor Público terá direito subjetivo a ser declarado apto para o exercício do cargo, salvo se houver sido determinada a suspensão do estágio probatório nos termos da Lei Complementar nº 146, de 29 de DEZEMBRO de 2003.

**Art. 2º O Estágio Probatório terá início automaticamente no dia em que o Defensor Público nomeado entrar no exercício de suas funções.**

**Art. 3º Constituem requisitos de preenchimento necessário para a confirmação na carreira:**

I - disciplina;

II - eficiência no desempenho das funções;

III - responsabilidade;

IV - produtividade;

V - assiduidade;

VI - idoneidade moral.

Parágrafo Único - A idoneidade moral será presumida, salvo notícia por escrito à Corregedoria-Geral em sentido contrário, seguida de decisão fundamentada daquele Órgão, assegurado o contraditório e ampla defesa ao Defensor Público sob avaliação.

**Art. 4º - O acompanhamento de atuação funcional e do procedimento individual do Defensor Público em Estágio Probatório será realizado por uma Comissão denominada de Comissão Permanente de Estágio Probatório - CPEP - composta pelo Corregedor-Geral e os Subcorregedores, e 02 (dois) membros estáveis, e 02 (dois) membros suplentes, todos escolhidos dentre os Defensores Públicos em atividade, com mais de 10 anos na carreira, indicados pelo Conselho Superior, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.**

§1º Não poderão os membros da CPEP ter sob sua supervisão Defensor Público em avaliação com o qual possuam vínculo conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, amizade íntima ou inimizade capital.

§ 2º A Administração Superior propiciará aos membros da Comissão os meios necessários para a consecução de suas atividades.

**5º A CPEP atuará em conformidade com o presente Regulamento, sendo seus Membros passíveis de dispensa, justificada em qualquer caso, a pedido, a qualquer tempo ou por compulsoriamente por decisão da maioria simples dos Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública.**

Parágrafo único O desempenho das funções da CPEP dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições funcionais de seus integrantes e será considerado serviço relevante prestado à Defensoria Pública com anotação em ficha funcional.

**Art. 6º O Presidente indicará um membro para Secretariar a Comissão, auxiliado pelo Secretário da Corregedoria Geral.**

**Art. 7º A CEP se reunirá, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses em sessão convocada pelo seu Presidente e, extraordinariamente, a requerimento devidamente justificado de 3 (três) de seus membros, ou pelo seu presidente.**

**Art. 8. O Defensor Público em estágio probatório remeterá à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, relatório mensal de suas atividades, acompanhado de 20 (vinte) peças escolhidas pelo defensor dentre as por ele subscritas no referido mês, conforme determinação da Corregedoria Geral.**

**Art. 9 - Os critérios de avaliação serão estabelecidos por ato da Corregedoria Geral, bem como os constantes do Regimento Interno da Corregedoria.**

§1: Será critério obrigatório de avaliação a realização de, no mínimo, a defesa em 6 sessões do Tribunal do Júri durante o estágio, mesmo que ocupante de lotação que não possua essa atribuição.

§2 -A impossibilidade de realização do critério constante do parágrafo 1 será devidamente justificada à Comissão, que poderá acatar ou não a justificativa, determinando a realização.

**Art. 10. Completado o 28º mês do estágio probatório, a CPEP por convocação do Corregedor Geral, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se reunirá para emitir parecer ao Conselho Superior, pela confirmação. ou não, do Defensor Público em estágio probatório.**

§1º A comissão relatará sobre a atividade funcional e a conduta do Defensor Público em estágio probatório de forma individualizada, e emitindo parecer, o encaminhará ao Conselho Superior.

§ 2º A decisão da CPEP será tomada por maioria de votos de seus integrantes, motivadamente.

§ 4º Os relatórios individuais sobre os Defensores Públicos em avaliação, serão remetidos em até três meses antes do término do estágio probatório.

§ 5º O Conselho Superior da Defensoria Pública apreciará os relatórios para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à confirmação do Defensor Público na carreira, na primeira reunião subsequente ao recebimento dos relatórios, com intervalos mínimo de 10 dias.

§ 6º O Relatório da Comissão não vincula o Conselho Superior, que poderá determinar-lhe diligências dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 7º Decidindo o Conselho Superior da Defensoria pela confirmação, o Defensor Público Geral do Estado expedirá o respectivo ato homologatório.

§ 8º Caso opine pela exoneração, a Comissão poderá requerer, mediante despacho motivado, seja o Defensor Público afastado de suas funções e suspenso o estágio probatório, em caráter cautelar e imediato, devendo a decisão ser analisada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública na sessão subsequente, assegurada a ampla defesa.

§ 9º Decidindo o Conselho Superior da Defensoria Pública pela não-confirmação, o Defensor Público, intimado pessoalmente da deliberação, poderá se manifestar no prazo de 5 dias. Com ou sem resposta será de imediato afastado do exercício de suas funções, encaminhando-se o respectivo expediente ao Defensor Público Geral do Estado para a exoneração, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 10. O Conselho Superior da Defensoria Pública proferirá sua decisão até 1 mês antes do Defensor Público completar o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 11. Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública declarar cumprido o estágio probatório aos membros da Defensoria Pública que, cumpridos mais de 03 (três) anos da entrada em exercício, não foram avaliados.

**Art. 11. Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado na pasta funcional do membro da Defensoria Pública, junto à Secretaria da Corregedoria Geral.**

**Art. 12. Os casos omissos na presente resolução serão resolvidos pela Comissão, homologados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.**

**Art. 13 - Esta resolução não se aplicada a Defensores Públicos que já cumpriram mais da metade do estágio probatório no ato da publicação desta.**

**Art. 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

Cuiabá-MT, 23 de agosto de 2019.

**CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ**  
Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso  
(original assinado)